

Processo TC-018.331/2015-7 (com 42 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, notadamente a reprovação da execução física e da execução financeira do Convênio MTur 1.823/2009, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, no seguinte sentido (peças 40 a 42):

“43.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;
43.2. julgar **irregulares** as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00 (D)	22/1/2010

Valor atualizado monetariamente até 30/1/2020 (com juros): R\$ 274.945,94 (peça 39)

43.3. aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

43.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

43.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

43.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem

podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

43.7. encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, a título de subsídio à instrução do Inquérito Policial 501/2013-4 SR/DPF/DF – DELEFIN, ante a solicitação de informações à peça 24, p. 173;

43.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Brasília, em 12 de fevereiro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador